

TC 046.857/2012-5**Tipo:** Tomada de Contas, exercício de 2011**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN)**Vinculação Ministerial:** Ministério do Trabalho e Emprego**Responsáveis:** Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15); Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CPF 431.712.655-91); Alcantara Correa (CPF 003.791.239-91); Amaro Sales de Araújo (CPF 106.325.73449); Antônio Carlos da Silva (CPF 002.008.322-04); Antônio José de Moraes Souza Filho (CPF 273.611.363-20); Antônio José de Moraes Souza (CPF 001.654.253-34); Antônio Rocha da Silva (CPF 144.330.10197); Carlos Takashi Sasai (CPF 791.275.33891); Dênis Roberto Baú (CPF 536.645.82934); Edson Luiz Campagnolo (CPF 321.830.709-00); Eduardo Eugenio Gouveia Vieira (CPF 008.564.287-87); Eduardo Martins Pereira (CPF 603.245.627-72); Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.89515); Edilson Baldez das Neves (CPF 020.212.933-00); Eliezer Moreira Pacheco (CPF 075.109.770-53); Flávio José Cavalcanti de Azevedo (CPF 019.870.894-72); Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87); Francisco de Assis Benevides Gadelha (CPF 041.813.874-53); Glauco José Côrte (CPF 003.467.999-53); Heitor Jose Müller (CPF 019.919.570-68); Jandir José Milan (CPF 344.840.941-34); Jorge Wicks Côrte Real (CPF 070.380.894-04); José Carlos Lyra de Andrade (CPF 038.849.024-15); José Conrado Azevedo Santos (CPF 001.215.332-04); José Gabriel Teixeira dos Santos (CPF 108.704.400-63); José Manuel de Aguiar Martins (CPF 027.606.657-04); José Pereira dos Santos (CPF 027.255.628-99); José de Freitas Mascarenhas (CPF 000.630.535-00); João Francisco Salomão (CPF 277.793.94972); Loricardo de Oliveira (CPF 392.170.35068); Lucas Izoton Vieira (CPF 451.573.83720); Marcos Guerra (CPF 488.036.267-00); Mauro Mendes Ferreira (CPF 304.362.30100); Olavo Machado Júnior (CPF 092.374.886-53); Osvaldo Olávio Mafra (CPF 509.461.709-59); Paulo Antônio Skaff (CPF 674.083.628-00); Paulo Gilberto Fernandes Tigre (CPF 001.477.290-68); Pedro Alves de Oliveira (CPF 021.568.811-20); Rafael Marques da Silva Júnior (CPF 063.223.59851); Rivaldo Fernandes

Neves (CPF 025.780.852-34); Roberto Magno Martins (CPF 270.753.893-00); Roberto Proença de Macedo (CPF 001.171.453-00); Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15); Sérgio Marcolino Longen (CPF 203.296.36120) e Telma Lúcia de Azevedo Gurgel (CPF 182.229.272-72)

Procuradores: Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11.016); Talita Matias de Oliveira Silva (OAB/DF 12982/E); Cassio Augusto Muniz Borges (OAB/DF 20.016-A); Elizabeth Homsy (OAB/RJ 37.313); José Augusto Seabra Monteiro Vianna (OAB/DF 24.772); Christina Aires Correa Lima de Siqueira Dias (OAB/DF 11.873); Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530); Catarina Barros de Aguiar Araújo (OAB/DF) 20.526); Júlio César Moreira Barbosa (OAB 22.138); Márcio Bruno Sousa Elias (OAB/DF 12.533); Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11.016); Fabíola Pasini Ribeiro de Oliveira (OAB/DF 29.740); Frederico José Almeida da Silva (OAB/DF 29.666); Mauro Porto (OAB/DF 12.878) e os demais relacionados na peça 13

Propostas: mérito

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da tomada de contas, exercício 2011, do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN).

II - HISTÓRICO

2. Após instrução inicial e exame de diligência (peças 15 e 35), foi promovida audiência dos Srs. Robson Braga de Andrade e Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, então Presidente do Conselho Nacional do Senai/DN e Diretor Geral do ente, respectivamente, a respeito da realização de processo seletivo sem a previsão da possibilidade de interposição de recursos à correção das provas e também acerca de sucessivos fracassos nas aquisições de serviços gráficos.

3. A instrução constante da peça 49 pugnou pela rejeição das razões de justificativa, com o julgamento pela irregularidade das contas desses gestores, além da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. Adicionalmente, foi proposta a determinação para que o Senai/DN, que no prazo de 120 dias, providenciasse: a) a restituição, pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (Cbic), dos valores referentes aos pagamentos de contratos que foram indevidamente custeados com recursos do Senai/DN; e b) a comprovação do ressarcimento dos R\$ 75.000,00 indevidamente repassados à Força Sindical de Santa Catarina para a realização do 7º Show dos Trabalhadores. A UG deveria ser alertada de que, caso não obtenha êxito, deve instaurar a devida tomada de contas especial.

5. O Titular da SecexPrevidência, por intermédio do pronunciamento constante da peça 51, manifestou-se de acordo com a rejeição das razões de justificativa, com a aplicação das multas e as com as propostas de determinação, mas dissentiu da proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos dois gestores acima mencionados, por considerar que as irregularidades são insuficientes para macular a gestão como um todo.

6. A representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no parecer de peça 52, reforçou o entendimento do Secretário da SecexPrevidência no sentido de que as falhas no processo de contratação de funcionários não são suficientes para o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores do Senai/DN.

7. Quanto ao fracionamento de aquisições de material gráfico, a ilustre *Parquet* considerou que foi demonstrado que as diversas cartilhas, manuais e relatórios produzidos pelo ente eram de competência e alçada de setores finalísticos distintos, os quais podiam autorizar a contratação direta desses serviços até determinados valores, sem a centralização dessas contratações em uma área determinada, razão pela qual tais ocorrências sequer chegavam ao conhecimento do escalão dirigente do Senai.

8. Ressaltou ainda “que tais ocorrências já foram corrigidas pelo Senai/DN, sem que se tenha evidenciado irregularidades ou direcionamentos nas contratações em que esses fracionamentos foram identificados”.

9. Em conclusão, a douta representante do Ministério Público de Contas se manifestou no sentido do julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos Srs. Robson Braga de Andrade e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti e pela regularidade das contas dos demais responsáveis, e pelo não cabimento de aplicação de multa em caso de contas regulares, sem prejuízo de serem expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica na peça 51.

10. No despacho de peça 53, o Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa determinou a esta SecexPrevidência que, preliminarmente ao julgamento de mérito, promovesse a oitiva da Cbic, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se manifestasse a respeito dos fatos indicados.

11. Instruídos novamente os autos (peça 54), foi então promovida a oitiva da Cbic por intermédio do Ofício 399/2016-TCU/SecexPrevidência, de 4/7/2016 (peça 57). A Cbic pediu prorrogação de prazo por quinze dias para atender à oitiva (peça 58), no que foi atendida mediante o Ofício 477/2016 (peça 64). Ante novo pedido de prorrogação (peça 63), o Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, por intermédio do Despacho de 17/8/2016 (peça 66) determinou que fosse concedido novo prazo de trinta dias, o que foi efetivado pelo ofício constante de peça 68.

12. A Cbic encaminhou a resposta em 29/8/2016 (peça 69), portanto tempestivamente, considerando-se as dilações do prazo.

III – ANÁLISE TÉCNICA

13. A propósito da oitiva, o Regimento Interno/TCU, no seu art. 250, inciso V, dispõe o que se segue:

Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

(...)

V – determinará a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor.

14. No caso, a Cbic foi chamada a se manifestar, na condição de terceira interessada, para que se manifestasse a respeito dos seguintes quesitos, referentes ao Convênio firmado com o Senai/DN:

a) verificação de características de convênio “guarda-chuva”, por abrigar vários outros convênios e contratos, firmados por intermédio da Cbic, de valores consideráveis, tais subcontratações que fazem parte da prestação de contas do convênio em causa, mas que, conforme a CGU, são contratos que vêm sendo mantidos e renovados de forma automática para a execução das atividades rotineiras da Cbic;

- b) inexistência de comprovação da pertinência do convênio, dada a sua abrangência e subcontratações efetivadas;
- c) ausência dos parâmetros que norteariam os percentuais de aporte de recursos do Senai/DN e da Cbic, que se mostraram desproporcionais;
- d) falta de indicação dos quantitativos de pessoas a serem capacitadas e beneficiados com os recursos;
- e) não estabelecimento de limites para despesas com viagens, custeadas pelo Convênio, em extrapolação dos limites fixados pelo próprio Senai/DN.

15. A Cbic prestou as informações constantes da peça 69, p. 1-49, acompanhadas da documentação constante da peça 69, p. 50-104: estatuto da entidade (p. 49-64), cópia do Convênio firmado com o Senai/DN (p. 66-71), além de outros documentos como projetos de atuação e normativos de política de viagem.

16. Logo no início da resposta à oitava (peça 69, p. 3), a Cbic se apresentou como “entidade privada, uma associação civil sem fins lucrativos, representante nacional das entidades empresariais do setor da construção e do mercado imobiliário, congregando 81 sindicatos vinculados ao sistema confederativo e associações patronais do setor da construção, das 27 unidades da Federação”.

17. Também se qualificou como representante desses segmentos no Brasil e no exterior e descreveu a importância, no contexto da economia nacional, dos setores que representa. Tratou das parceiras institucionais desenvolvidas pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), Sesi, Senai e Cbic para, em seguida, tratar do Convênio Senai/DF-Cbic, de 1º/8/2011 (peça 69, p. 8-12).

18. Afirmou que o Convênio Senai/DN-Cbic, de 1º/8/2011 (peça 69, p. 66-71) constituiu-se do Programa de Construção Sustentável (PCS) e do Programa de Inovação Tecnológica (PIT), que seriam paralelos e consonantes com o Programa Nacional para Atendimento ao Setor da Construção Civil, criado pelo Sistema Indústria, do qual o Senai faz parte.

19. Em seguida, a Cbic rechaçou a ocorrência das irregularidades apontadas pela CGU e pelo TCU, afirmando que “sempre atuou e se pautou pela ética, pela boa-fé e transparência em suas ações desenvolvidas em prol do setor da construção, da coletividade e do País”.

20. Ainda preliminarmente à resposta aos quesitos da oitava, a Cbic expôs sua compreensão quanto à normatização de convênios celebrados entre as entidades do Sistema S e quanto à Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, que permitiriam a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano de trabalho. Aduziu que, apesar de a portaria anteceder a formulação do convênio em questão, à época da assinatura do convênio e durante a sua vigência o entendimento que se tinha era da possibilidade de contratação de empresas para prestar consultoria/assessoria no curso do convênio (peça 69, p. 12-15).

21. Os quesitos da oitava foram respondidos na peça 59, p. 15-49, tendo sido juntados os documentos constantes da peça 59, p. 50-104. Passa-se à síntese das informações trazidas pela Cbic para cada um dos pontos, seguida da respectiva análise.

a) verificação de características de convênio “guarda-chuva”, por abrigar vários outros convênios e contratos, firmados por intermédio da Cbic, de valores consideráveis, tais subcontratações que fazem parte da prestação de contas do convênio em causa, mas que, conforme a CGU, são contratos que vêm sendo mantidos e renovados de forma automática para a execução das atividades rotineiras da Cbic

Síntese das informações prestadas

22. Antes de adentrar no mérito do quesito, a Cbic defendeu que, caso fosse objeto de eventual ressarcimento ao Senai/DN, a quantia total seria de R\$ 573.962,20 e não de R\$ 1.410.760,00, demonstrando em planilha os pagamentos efetuados (peça 69, p. 19-21).

23. A Cbic não negou que tivesse contratado consultorias especializadas anteriormente ao convênio, e que os contratos tenham sido, em alguns casos, renovados, o que não seria vedado pelo convênio. Alegou que seriam vedadas apenas despesas realizadas em data anterior ou posterior ao período de vigência.

24. Aduziu que, no âmbito do convênio, a Cbic não poderia realizar despesas a título de consultorias e assistência técnica por intermédio de seus próprios servidores ou empregados, mas que poderia fazê-lo por empresas consultoras, e que “todos os serviços e atividades previstas no Plano de Trabalho do Convênio em tela foram devidamente prestados e executados, de acordo com o planejamento prévio efetuado e aprovado pelo Senai, em estrita correspondência com os objetivos institucionais, tanto do Senai quanto da Cbic”.

25. A Cbic negou que os valores repassados pelo Senai tenham sustentado sua estrutura administrativa, alegando que “possui imensa gama de atribuições e objetivos estatutários, administrando inúmeros assuntos inteiramente distintos dos aqui tratados por este Convênio (inovação tecnológica e construção sustentável)”. Em seguida, aduziu que:

O FATO DE A CBIC SE UTILIZAR, POR DECISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA PRÓPRIA, DA MESMA EMPRESA CONSULTORA PARA REALIZAR DETERMINADAS ATIVIDADES EM DETERMINADO PERÍODO, FORA DA ABRANGÊNCIA DO CONVÊNIO E EM OUTROS PERÍODOS, DENTRO DA ABRANGÊNCIA DO CONVÊNIO NÃO PODE SER CONSIDERADO IRREGULAR, DESDE QUE NÃO HAJA INCOMPATIBILIDADE, O QUE INEXISTE NO CASO VERGASTADO. A VEDAÇÃO É A DUPLICIDADE OU SOBREPOSIÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NO CUSTEIO DE UMA MESMA PARCELA DE DESPESA, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE VERTENTE. (caixa alta no original)

26. Por fim, a Cbic negou que o convênio tenha sido utilizado com o objetivo de intermediar contratações, tendo ela executado a grande maioria dos projetos elencados no plano de trabalho e que somente uma pequena parte dos projetos foi descentralizada a algumas entidades parceiras “**de forma muito pontual, com o objetivo de viabilizar a execução de PARTE dos objetivos do convênio**”. (destaques no original)

Análise

27. Esclareça-se que na oitiva não foram questionados pagamentos referentes a despesas anteriores à vigência do convênio, o que exclui parte dos argumentos empreendidos pela Cbic.

28. Os pagamentos que foram questionados pela CGU, e que são objeto da oitiva, correspondem apenas a parte do valor total do convênio e se referem a contratos e ajustes que já existiam anteriormente ao início da vigência do convênio e que continuaram em vigor após seu encerramento.

29. Em que pese toda a argumentação empreendida na resposta a este quesito da oitiva, não foram afastados os indícios de que os contratos e convênios mantidos pela Cbic com diversas empresas e entidades, que vêm sendo mantidos e renovados automaticamente, seriam inelegíveis em relação ao objeto do convênio por se referirem à manutenção de atividades rotineiras da Cbic. Não consta que esses ajustes, que passaram a ser custeados com recursos do convênio, tenham sofrido alterações quanto aos valores dispendidos, o que afasta a possibilidade de que tenham sido alterados os seus respectivos objetos.

30. As informações trazidas na resposta à oitiva não afastam a imputação de que a Cbic, associação civil sem fins lucrativos que representa as entidades empresariais do setor da construção e do mercado imobiliário no Brasil e no exterior, tenha mantido contratos rotineiros com recursos públicos provenientes de convênio firmado com ente paraestatal, o Senai/DN.

31. Configurados, portanto, indícios de confusão entre o público e o privado, com recursos públicos, arrecadados pelo Senai, sendo utilizados para pagamento de despesas usuais de ente privado, a Cbic.

32. Esclareça-se que os valores a serem reclamados pelo Senai/DN são aqueles já apontados pela SecexPrevidência na instrução de peça 49, que são consonantes com os valores indicados pela Cbic na peça 69, que devem ser restituídos com a devida correção monetária.

b) inexistência de comprovação da pertinência do convênio, dada a sua abrangência e subcontratações efetivadas

Síntese das informações prestadas

33. A Cbic alegou que “as justificativas de contratação estão vinculadas ao objeto dos projetos executados pela Cbic, sendo que os serviços foram todos presados, tudo em conformidade com o plano de trabalho do convênio e a missão institucional do Senai”.

34. Listou as atividades desenvolvidas pelas empresas tidas como subcontratações rotineiras e que estariam no âmbito do convênio e apresentou justificativas para a inclusão dos pagamentos no escopo do convênio (peça 69, p. 26-39).

Análise

35. O objeto do convênio foi definido em sua Cláusula Primeira (peça 69, p. 66), da seguinte forma:

O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços e recursos entre os partícipes, com vistas à execução de atividades conjuntas para implantação do **Programa de Inovação Tecnológica** e do **Programa de Construção Sustentável** no setor da indústria da construção civil, mediante o estudo, a análise e definição de diretrizes para o desenvolvimento, difusão e avaliação de inovações tecnológicas no setor, em conformidade com o Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante deste instrumento. (destaques no original)

36. O período de vigência foi de 1º/8/2011 até 31/8/2012. A Cbic informou que o plano de trabalho consta do Anexo 3 (peça 69, p. 72-86).

37. Todavia, há evidências de que o documento juntado à resposta como Anexo 3 seja extemporâneo ao convênio. Referido documento não leva o timbre nem as logomarcas do Senai e da CNI no cabeçalho e no rodapé. Além disso, não contém data e é apócrifo. Dessa forma, não se assemelha em nada a um plano de trabalho vinculado a um convênio com o Senai, conforme se referiu a resposta, mais se assemelhando a um documento unilateral da Cbic.

38. Abstraindo-se desse ponto, ainda há pontos que não foram devidamente esclarecidos.

39. As atividades mencionadas na resposta aparentemente correspondem ao conteúdo do Anexo 3, que pretensamente corresponde ao plano de trabalho. A Cbic apontou fotos de reunião e listou convites de eventos como sendo evidências de que os recursos do convênio foram utilizados no objeto pactuado. Porém, não demonstrou como esses documentos vinculariam os pagamentos às subcontratadas e convenientes da Cbic ao Convênio de 1º/8/2011.

40. Ademais, as informações apresentadas para os pagamentos feitos não foram sustentadas, por exemplo, por notas fiscais que indicassem o recebimento por serviços referentes ao Convênio com o Senai/DN e não por serviços rotineiros para os quais já haviam sido contratadas pela Cbic há tempos.

c) ausência dos parâmetros que nortearam os percentuais de aporte de recursos do Senai/DN e da Cbic, que se mostraram desproporcionais

Síntese das informações prestadas

41. A resposta da Cbic para este quesito consta da peça 69, p. 40-46. A entidade informou que inexistiram parâmetros gerais, objetivos e concretos para os convênios assinados entre as partes convenientes (Senai e Cbic) e que “os percentuais de aporte variam, de acordo com cada projeto ou convênio, de acordo com os objetivos propostos, e principalmente, de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias existentes à época, por parte dos dois convenientes”.

42. Acrescentou que cada convênio tem suas características específicas e, antes de sua concretização, “são acordadas as possibilidades e responsabilidades financeiras (ou não) de cada parte envolvida”.

43. Argumentou a respeito da importância do setor que representa, para em seguida destacar que:

A "desproporcionalidade" entre os aportes financeiros de responsabilidades do SENAI: de 91,50% (R\$ 2.470.000,00) e da CBIC: de 8,50% (R\$ 230.000,00), portanto, é, tão-somente, aparente, se consideradas as vertentes incidentes no caso: 1- insuficiência de recursos próprios da CBIC para o atendimento das demandas comuns (objetivos do convênio) e 2- volume dos aportes financeiros do setor da construção (contribuições compulsórias) destinados ao próprio SENAI. (destaques em negrito e itálico no original)

44. Alegou ainda que o setor da construção já contribui compulsoriamente com mais de R\$ 550 milhões por ano apenas para o Senai, e que os objetivos institucionais das duas partes convenientes são convergentes, e que:

se o SENAI, com mais recursos orçamentários/financeiros, entender mais eficaz e eficiente transferir a execução de PARTE dos seus encargos institucionais (inovação tecnológica e treinamento/aprendizagem no setor da indústria da construção) para quem detém a expertise, conhecimento e credibilidade desse específico segmento econômico (CBIC); se, assim, o SENAI entender de apoiar, mediante aportes financeiros mais expressivos (ou até mesmo integrais), o executor desses encargos (CBIC) qual a irregularidade praticada? Qual o prejuízo a ser imputado ao SENAI ou a qualquer das partes convenientes ou ao Sistema Industrial como um todo?

45. Mencionou também que não há normativo legal que imponha ou determine um mínimo de aporte financeiro para a formulação de convênios, e que podem ser estabelecidos convênios com aportes financeiros unilaterais. Transcreveu trecho de parecer da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União com esse entendimento. Listou convênios registrados no Sistema Siconv com aportes de contrapartida reduzidos ou inexistentes. Reafirmou que eventual restituição dos recursos constituir-se-ia em enriquecimento sem causa por parte do Senai/DN.

46. Relativamente ao que chamou de possível enriquecimento ilícito, que ocorreria caso tenha que restituir os recursos, incluiu precedentes de jurisprudência do STJ. Por fim, assim concluiu suas informações para o item ‘c’ da oitava:

Logo, ausente qualquer dano ao Erário no presente caso, pois sequer se contesta que: (i) os serviços e demais obrigações foram empregados na Parceria; (ii), os trabalhos foram executados a contento; e (iii) não houve qualquer irregularidade sob o ponto de vista econômico no presente ajuste, descabida a pretensão da devolução dos valores empregados no escopo do convênio. (negrito no original)

Análise

47. A Cbic não negou a ausência dos parâmetros que norteariam os percentuais de aporte de recursos do Senai/DN e da Cbic ou que esses aportes fossem desproporcionais. Ela defendeu que não se deve exigir proporcionalidade, a qual deve obedecer principalmente à disponibilidade financeira das partes convenientes.

48. A questão não se resume a esse ponto. Ainda que se admita que um dos convenentes não entre com nenhum recurso, ou que sua parte seja desproporcionalmente menor que a parte da concedente, os valores devem ser estabelecidos por parâmetros justificáveis.

49. As entidades paraestatais estão sujeitas ao cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública. O princípio da motivação exige que todos os atos administrativos discricionários sejam motivados. Sendo os recursos transferidos pelo Senai/DN de origem pública, seria necessário que fossem motivadas as razões que levaram à desproporcionalidade da contrapartida, e isso não foi feito.

50. A alegação de que o setor da construção já contribui compulsoriamente com mais de R\$ 550 milhões por ano apenas para o Senai e que os objetivos institucionais das duas partes convenentes são convergentes, não justificam que o Senai/DN transfira recursos para a Cbic honrar seus gastos rotineiros.

51. A exemplo da resposta apresentada para outros quesitos da oitava, aqui também há evidências de que a Cbic não vê irregularidades no fato de que recursos públicos federais sejam transferidos para uma entidade privada. Há aqui ofensa também ao princípio da legalidade, que preceitua que na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E não autorização legal que viabilize a transferência de recursos públicos para entidade particular custear suas despesas.

d) falta de indicação dos quantitativos de pessoas a serem capacitadas e beneficiados com os recursos

Síntese das informações prestadas

52. A Cbic admitiu que não foram indicadas metas tangíveis e quantificáveis de pessoas capacitadas e beneficiadas pelo convênio, “na medida em que o Plano de Trabalho formulado não fixou, expressamente, metas ou quantitativos de pessoas beneficiadas”, (peça 69, p.46). Considerou essa fragilidade como falha operacional do plano de trabalho elaborado e aprovado pelos convenentes que não retiraria a boa-fé das partes convenentes.

53. Transcreveu trecho de resposta do Senai apresentado à CGU, na qual consta o número de 2.000 profissionais de perfil qualificado, mencionando empresários, representantes de entidades públicas, professores acadêmicos, profissionais do setor e representantes da indústria de matérias.

54. Por fim, informou que a falha não existe mais, tendo sido readaptados todos os posteriores planos de trabalho elaborados pela Cbic (peça 69, p. 48).

Análise

55. A resposta da Cbic para este quesito admite que de fato o convênio foi firmado sem que fossem estabelecidos quantitativos de pessoas a serem beneficiadas. O fato de o plano de trabalho não ter fixado metas ou quantitativos de pessoas beneficiadas não justifica, mas tão-somente confirma a irregularidade.

56. Não se pode relevar que sem o estabelecimento de metas ficaria dificultada a definição do valor do convênio ou, em outras palavras, o valor do convênio depende fundamentalmente da meta a ser atingida. Portanto, a definição de quantitativos não é apenas um detalhe, mas um relevante indicativo a se considerar nas avenças em que há transferência de recursos públicos.

57. Diante disso, há de se concluir que, ante a inexistência de quantitativos de pessoas a serem capacitadas e beneficiados com os recursos, não havia segurança mínima de regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Senai/DN à Cbic.

e) não estabelecimento de limites para despesas com viagens, custeadas pelo Convênio, em extrapolação dos limites fixados pelo próprio Senai/DN

58. A Cbic informou que em atendimento às recomendações da CGU e do TCU criou uma política de viagens com base na nos parâmetros adotados pelo Senai. O documento Política de Viagem Cbic consta da peça 69, p. 87-92.

59. Considerou que a partir da normatização a falha tenha sido superada.

60. Por fim, a Cbic pediu que o TCU afaste a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento dos valores apontados na oitiva.

Análise

61. Em que pese a Cbic ter editado normativos limitando as despesas com viagens, o fato é que dentre as despesas custeadas pelo convênio constam diárias superiores aos limites fixados pelo próprio Senai/DN, atingindo até a quantia de R\$ 2.509,00, em valores de 2011.

62. Portanto, a posterior edição de normativos limitando os valores das diárias aos valores praticados pelo Senai não elide as irregularidades ocorridas no período de vigência do convênio.

III - CONCLUSÃO

63. As respostas apresentadas na oitiva foram insuficientes para elidir a responsabilidade da Cbic quanto aos quesitos formulados na oitiva.

64. Analisados todos os elementos juntados aos autos, conclui-se que parte dos recursos provenientes do convênio foi utilizada para o pagamento de despesas rotineiras da Cbic, não sendo afastado nenhum dos indícios de irregularidade apontados.

65. Cumprida a etapa processual de saneamento dos autos mediante oitiva da Cbic, conforme determinado pelo Sr. Ministro-Relator, estão as presentes contas em condição de prosseguir seu trâmite, observando-se que, conforme consta do histórico desta instrução, os autos já foram instruídos com proposta de mérito, com pronunciamento do Secretário desta SecexPrevidência e parecer do Ministério Público junto ao TCU.

66. Assim, ratifica-se a proposta de encaminhamento constante da peça 51.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante de todo o exposto, sugere-se que os autos sejam restituídos ao Gabinete do Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa para dar sequência ao julgamento das contas.

SecexPrevidência/D2, em 20/9/2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ MANOEL CAIXETA
AUFC – Matr. 3439-8